

## DA POSSIBILIDADE DE CONCOMITÂNCIA DO VÍNCULO AFETIVO E BIOLÓGICO NA FILIAÇÃO E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR FRENTE À MULTIPARENTALIDADE

**Vanuza Pires da Costa<sup>1</sup>, Adelane Pinto Xavier<sup>2</sup>, Amanda Azevedo Silva<sup>3</sup>, Arthur Pinheiro Sousa<sup>4</sup>,  
Maria Luisa Milhomem Carvalho<sup>5</sup>**

<sup>1</sup> Especialista. Professora do Curso de Direito do Centro Universitário UNIRG. e-mail: <vanuzapires.adv@gmail.com>

<sup>2</sup> Acadêmica do 9º período do Curso de Direito do Centro Universitário UNIRG. e-mail: <adelanex1@yahoo.com.br >

<sup>3</sup> Acadêmica do 10º período do Curso de Direito do Centro Universitário UNIRG. e-mail: <amandinha-gpi@hotmail.com >

<sup>4</sup> Acadêmico do 9º período do Curso de Direito do Centro Universitário UNIRG. e-mail: <arthur-sousap@hotmail.com>

<sup>5</sup> Acadêmica do 8º período do Curso de Direito do Centro Universitário UNIRG. e-mail: <marialuizsmb@gmail.com >

**Resumo:** A multiparentalidade é um instituto que já existia na prática, sendo uma realidade social, fruto das transformações ocorridas na estrutura familiar. Não é raro verificar pessoas que consideram ter dois pais ou duas mães, proveniente de laços sanguíneos e laços de afeto. Como o direito está aí para regulamentar fatos sociais, não poderia fechar os olhos para essa realidade. Assim, foram várias as decisões jurisprudenciais sobre a questão. A presente pesquisa buscou responder se a concomitância da filiação afetiva e biológica atende ao princípio do melhor interesse do menor, e se há prevalência de um vínculo sobre o outro, na chamada multiparentalidade. Para tanto, foi utilizado o método dedutivo, valendo-se da pesquisa bibliográfica, sendo que a coleta de dados foi feita com base em doutrina, jurisprudência e legislação. Ao final, constatou-se que a multiparentalidade se mostra como a opção mais adequada a atender o melhor interesse do menor, pois, existindo dupla paternidade ou maternidade, só ampliará o rol de responsáveis pela proteção da criança e do adolescente, inexistindo hierarquia entre os vínculos.

**Palavras-chave:** filiação, melhor interesse do menor, multiparentalidade, socioafetividade

### 1 INTRODUÇÃO

A família, base da sociedade, foi totalmente reestruturada para acompanhar a evolução social, tendo passando por grandes e significativas transformações. O modelo tradicional proveniente do casamento civil, com pai, mãe e filhos, não é mais o único, convivendo com diversos outros modelos familiares.

A filiação tinha por base apenas os laços sanguíneos, mas, diante do valor jurídico atribuído ao afeto atualmente é reconhecida pela jurisprudência a filiação socioafetiva. Então, verificou-se a possibilidade de inserção no registro de nascimento de dois pais, ou duas mães, decorrente de parentesco afetivo e biológico, surgindo assim a multiparentalidade.

Então, o problema enfrentado na presente pesquisa é se a existência de dois vínculos de paternidade ou maternidade concomitantes, a multiparentalidade, atende ao princípio do melhor interesse do menor e se há prevalência de um vínculo sobre o outro.

O assunto em questão é atual, bastante polêmico e de grande relevância jurídica e social. Contribui não somente com os operadores do direito, atuantes na área de família, mas, por tratar-se de questões que envolvem os direitos da criança e do adolescente, interessa a sociedade como um todo, vez que discute relações familiares. Pelo exposto é que se justificou o desenvolvimento do trabalho e um maior aprofundamento do tema, evidentemente, sem nenhuma pretensão de esgotá-lo.

De início foi apresentado o conceito de multiparentalidade, depois tratou-se da parentalidade socioafetiva, para em seguida esclarecer a possibilidade de coexistência entre filiação afetiva e biológica e a inexistência de hierarquia, finalizando com exposição sobre a multiparentalidade e o princípio do melhor interesse do menor.

## **2. MATERIAL E MÉTODOS**

A presente pesquisa está enquadrada como bibliográfica, pois, se desenvolveu com base em revisão de literatura de diversos autores, jurisprudência e legislação vigente. Foram reunidas informações e dados que foram utilizados na construção da investigação proposta, a partir do tema possibilidade de coexistência do vínculo afetivo e biológico na filiação e o princípio do melhor interesse do menor.

Após a seleção do material (livros jurídicos de doutrinadores nacionais, decisões jurisprudenciais e legislação aplicada ao caso) físico ou disponível na internet, seguiu-se a leitura, análise e interpretação dos dados para construção da fundamentação teórica desta pesquisa.

O procedimento teve por base o método dedutivo, analisando primeiramente a filiação de forma mais generalizada e, posteriormente, suas espécies, quais sejam: a biológica e a afetiva, culminando na multiparentalidade.

## **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

### **3.1 Conceito de Multiparentalidade**

Multiparentalidade é a oportunidade da pessoa de ter inserido em seu registro de nascimento mais de um pai e/ou mais de uma mãe. Tal fato é possível em virtude de nosso ordenamento jurídico reconhecer não só o vínculo biológico de filiação, mas, também, o vínculo afetivo.

O ilustre doutrinador Pereira (2015, p. 470 e 471) apresenta o conceito de multiparentalidade como sendo “o parentesco constituído por múltiplos pais, isto é, quando um filho estabelece uma relação de paternidade/maternidade com mais de um pai e/ou mais de uma mãe.”

### **3.2 Da Parentalidade Socioafetiva**

A filiação socioafetiva tem amparo no art. 1.593 do Código Civil, sendo que tal artigo dispõe que o “parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem”. Portanto, a citada filiação decorre da posse do estado de filho, proveniente da convivência estável e longa, somada ao afeto e considerações mútuos, fruto de longa e estável convivência, manifestada publicamente, deixando claro para quem não conhece que se trata de parentes.

Então, parentalidade socioafetiva provém da situação de alguém ter como seu o filho de outrem, e mesmo sem os vínculos de sangue, dispensando amor, afeto, proteção, respeito e todos os sentimentos decorrentes da relação de pai/mãe para com seus filhos.

Assim, verifica-se que atualmente a família constitui-se de várias formas e teve seu conceito tradicional totalmente alterado. Ou seja, o conceito de família baseada apenas em vínculos genéticos, biológicos e provenientes do casamento civil foi ultrapassado. Nosso ordenamento jurídico deixou de voltar à proteção para o patrimônio, passando a priorizar o direito dos indivíduos, fato que levou a mudança da estrutura familiar, passando a reconhecer vínculos de afetividade e não somente os biológicos.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece a filiação socioafetiva e elenca algumas de suas características: a convivência, o amor e o afeto. No Brasil há divergência tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, com relação ao tipo de parentalidade que deve prevalecer, porém, vem ganhado espaço o posicionamento no sentido de que podem coexistir as duas, a biológica e a socioafetiva, surgindo a multiparentalidade.

### **3.3 Da Coexistência entre o Vínculo Afetivo e o Biológico na Filiação e Ausência de Hierarquia**

Em se tratando de multiparentalidade, então, não há que se falar em hierarquia entre filiação biológica e afetiva, sendo este o entendimento mais atual e majoritário de nossa jurisprudência. A equiparação é muito significativa para do Direito de Família, fundada na dignidade da pessoa humana e no princípio da afetividade, propagando a possibilidade de coexistirem os dois vínculos referentes à filiação, sem predominância de um sobre o outro.

O aumento significativo de processos envolvendo o assunto culminou no tema de Repercussão Geral 622, que pregava a “prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica”, porém, em decisão histórica e revolucionária, o STF manifestou pela ausência de prevalência entre os vínculos parentais, concluindo assim pela possibilidade de coexistirem harmonicamente ambas as paternidades.

Assim, na data de 22 de Setembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Ordinário nº 898060 e da análise da Repercussão Geral 622, fixou tese nos seguintes termos: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

A decisão supracitada representou grande avanço no mundo jurídico, pois, de uma só vez, reconheceu a paternidade socioafetiva independente de registro; esclareceu que a mesma não é hierarquicamente superior ou inferior a paternidade biológica, estando ambas em pé de igualdade; ainda, abriu as portas para o instituto da multiparentalidade, ao aceitar a coexistência do vínculo jurídico e biológico de filiação.

Importante ressaltar que a igualdade entre os filhos é reconhecida expressamente por nossa Constituição Federal, em seu artigo 227, § 6º, restando consignado que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. No mesmo sentido é o disposto no artigo 1.596 do Código Civil, determinado que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Assim, verifica-se que tanto os filhos biológicos, quanto socioafetivos são reconhecidos por nosso ordenamento de forma igualitária, não existindo hierarquia de uma filiação sobre a outra, em atendimento ao princípio da igualdade entre os filhos, previsto constitucionalmente, como também, ao princípio da dignidade da pessoa humana.

#### **3.4. Da Multiparentalidade e o Princípio do Melhor Interesse do Menor**

O princípio do melhor interesse do menor não está previsto expressamente em nossa Carta Magna, nem no Estatuto da Criança e do Adolescente, porém, o mesmo se extrai da análise de outros princípios, como o princípio da prioridade absoluta e o da proteção integral do menor. A Constituição Federal, no art. 227, *caput*, trouxe o princípio da garantia absoluta de prioridade, dispondo que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O menor está em fase de crescimento, de formação de sua personalidade e tem direito de trilhar o caminho para a vida adulta, usufruindo de todas as garantias materiais e morais previstas na Constituição Federal, no referido artigo 227, é o que prevê o princípio do melhor interesse do menor.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990, considera criança até os 12 anos incompletos e adolescente entre 12 e 18 anos. As decisões judiciais que envolvam a criança e o adolescente devem sempre ter como base, fundamento, o princípio do melhor interesse do menor.

Desta forma, quando presente no caso concreto, a multiparentalidade se mostra como a opção mais adequada a atender o melhor interesse da criança e do adolescente, pois, existindo dois vínculos de paternidade ou maternidade, biológicos e afetivos, só aumentará o leque de responsáveis pela proteção do menor.

Nesse sentido foi à decisão da 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, na Apelação Cível nº 20130610055492, que teve como Relator Flavio Rostirola, acolhendo a tese de multiparentalidade, manifestando que tal instituto é uma opção “intermediária em favor do filho que ostenta vínculo de afetividade com o pai afetivo e com o pai registral, sem que se tenha de sobrepor uma paternidade à outra. Não há critério que possa definir preferência entre as duas formas de paternidade”.

As normas e decisões do direito de família devem sempre estar pautadas em face dos interesses do menor, frágil e vulnerável, no sentido de zelar pelo seu completo desenvolvimento físico, psicológico e moral. Assim, a renomada doutrinadora Maria Berenice Dias também segue o posicionamento de que a multiparentalidade atende aos direitos do menor e vai além, afirmando que o instituto preserva, também, os direitos fundamentais de todos os envolvidos:

Para o reconhecimento da filiação pluriparental, basta flagrar o estabelecimento do vínculo de filiação com mais de duas pessoas. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo a dignidade e a afetividade da pessoa humana. Já sinalizou o STJ que não pode passar despercebida pelo direito a coexistência de relações filiais ou a denominada multiplicidade parental, compreendida como expressão da realidade social. (DIAS, 2015, p.409- 410)

Assim, na atualidade é perfeitamente possível o reconhecimento de parentalidade independente de vínculo biológico, com base na afetividade, sendo que tal reconhecimento não exclui e nem afasta a parentalidade biológica. O menor poderá desfrutar da dupla paternidade ou maternidade, de forma concomitante, proporcionando ao mesmo o convívio, o cuidado, a proteção, o amor proveniente de várias pessoas, na condição de pais ou mães.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A multiparentalidade possibilita a ampliação do rol de responsáveis pelo sustendo, convivência, saúde, lazer e educação da criança. Portanto, uma vez presente o vínculo biológico e o afetivo, ambos deverão ser reconhecidos, com todos os seus efeitos jurídicos, sem hierarquia de um sobre o outro, ocorrendo à inserção no registro de nascimento da dupla paternidade ou maternidade.

Esse duplo vínculo possui várias conseqüências jurídicas, vários efeitos patrimoniais, sociais e na esfera psicológica da criança ou adolescente, possibilitando a alteração/acréscimos ao nome do mesmo, ampliando os direitos com relação a guarda, aos alimentos, ampliando o rol de parentes e surgindo os direitos sucessórios referente ao novo pai ou mãe incluído no registro de nascimento.

Assim, em um país com inúmeras crianças abandonadas pela família, pelos pais, ou mesmo órfãs, é direito da criança e do adolescente o reconhecimento jurídico da multiparentalidade, se a mesma existente na prática, atendendo ao princípio do melhor interesse do menor e da dignidade da pessoa humana.

#### **REFERÊNCIAS**

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)> Acesso em: 05 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em 04 ago. 2017.



\_\_\_\_\_. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 04 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal – RO nº 898060 , Relator: Min. Luix Fux, Data de Julgamento: 22/09/2016, Pleno, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/09/2016). Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622> > acesso em 10 de ago.2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10. ed. São Paulo: RT, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões:** ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** 5. ed. São Paulo: Método, 2015.